

PRISÃO, POR SER ELE DE BOA ÍNDOLE, COM RESIDÊNCIA FIXA NO DISTRITO DA CULPA. A denúncia não se mostra inepta, porquanto não se vislumbra violação ao art. 41, do CPP, estando a exordial acusatória suficientemente clara e delimitada quanto ao objeto de sua imputação, com a descrição do fato, suas elementares e circunstâncias, dia, hora e local de sua ocorrência, delineando toda a dinâmica delitiva. Não há falar-se em ausência de justa causa para a deflagração da ação penal. Percebe-se que o impetrante faz uma incursão no mérito da causa, ao afirmar que "no momento do roubo do veículo o acusado encontrava-se em local diverso do apontado pela vítima". Entretanto, este não é o momento para sopesar provas. Neste momento processual, bastam indícios e estes estão presentes. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento segundo o qual quando a versão de inocência apresentada no momento inaugural é contraposta por elementos indiciários apresentados pela acusação, o confronto de versões deve ser solucionado por meio da instrução criminal, garantidos oportunamente o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa (STJ RHC 21013/SP). Quanto à decisão que decretou a prisão preventiva, esta não apresenta nenhuma ilegalidade, uma vez que presentes os requisitos autorizadores da medida excepcional dispostos no artigo 312 do CPP, mormente a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal. É certo que a gravidade em abstrato do crime não pode servir como fundamento para o decreto da medida extrema. Contudo, o magistrado pode se valer da narrativa em concreto dos fatos imputados para concluir sobre o risco que a sua liberdade poderia acarretar. O periculum libertatis se apresenta na necessidade de se resguardar o meio social, de modo a evitar que a sociedade seja novamente lesada pela mesma conduta em tese cometida. Frise-se que a aplicação de medida cautelar não fere o princípio da presunção de inocência, quando amparada de efetiva fundamentação, como na hipótese em tela. Ademais, as condições pessoais do paciente, como a alegada boa índole, e residência fixa no distrito da culpa, não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a perseguição penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva. Constrangimento ilegal não demonstrado, sendo insuficiente qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Conclusões: ORDEM DENEGADA. UNÂNIME.

081. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO 0054176-92.1998.8.19.0001 Assunto: Homicídio Qualificado / Crimes contra a vida / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 2 VARA CRIMINAL Ação: 0054176-92.1998.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00662964 - RECTE: LUCIANO MAURO MARTINS FEITOSA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. INTERLOCUTÓRIA MISTA DETERMINANDO QUE DO RECORRENTE SEJA SUBMETIDO A JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI PELA IMPUTAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 121, § 2º, IV, DO CÓDIGO PENAL. RECURSO DESEJANDO A DESPRONÚNCIA AO ARGUMENTO DE QUE O RECORRENTE AGIU EM LEGÍTIMA DEFESA, COM PLEITO SUBSIDIÁRIO DE EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. A prova oral contida nos autos não permite que a tese defensiva de legítima defesa seja acolhida nessa fase processual. Foi coligida prova testemunhal de que o recorrente, com dolo de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra a vítima, causando-lhe lesões que foram a causa de sua morte. No ponto, a sentença observou que a autoria do crime restou suficientemente demonstrada, "não só pelo depoimento da testemunha Patrícia, como também pela versão apresentada pelo acusado em juízo, que não nega a prática do delito". De fato, o recorrente não negou ter efetuado os disparos, alegando, porém, tê-lo feito em legítima defesa. No caso em exame, as provas existentes nos autos não favorecem a tese defensiva, pois enquanto o recorrente alega que agiu em defesa de sua mãe, que estava sendo agredida pela vítima, Patrícia asseverou que o recorrente não presenciou a briga que antecedeu o crime tratado nos autos, e sequer estava presente no local. Ademais, as declarações de Patrícia estão em sintonia com o que disse a mãe do recorrente em solo policial, quando esta relatou que seu filho chegou em casa cerca de vinte minutos depois da briga e, ao tomar conhecimento dos fatos, saiu a procura da vítima para tomar satisfações. A alegação de legítima defesa só enseja absolvição sumária nesta fase processual quando amparada por prova contundente. O reconhecimento da causa discriminante exige a presença de prova indubitável de que o recorrente, usando moderadamente dos meios necessários, repeliu injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem, nos termos do art. 25 do CP. Não sendo este o caso, a análise dos fatos deve ser submetida ao crivo do Juízo natural da causa, que é o Tribunal do Popular. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima também não pode ser excluída. Verifica-se do laudo de exame cadavérico que a vítima foi atingida por dois PAF, um perfurou o corpo pela frente e o outro pelas costas, indicando que a vítima pode ter sido realmente surpreendida com os disparos de arma de fogo, impossibilitando, assim, sua defesa. Destarte, havendo elementos suficientes para o convencimento quanto à existência do crime e da respectiva autoria, mantém-se a decisão de pronúncia, nos termos do artigo 413, caput, do Código de Processo Penal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. Conclusões: NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO EM DECISÃO UNÂNIME.

082. APELAÇÃO 0009585-77.2015.8.19.0024 Assunto: Receptação / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: ITAGUAI VARA CRIMINAL Ação: 0009585-77.2015.8.19.0024 Protocolo: 3204/2017.00669754 - APE: ALEXANDRE DINIZ DA SILVA ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 APDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. ELIZABETE ALVES DE AGUIAR** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública Ementa: APELAÇÃO. RECEPÇÃO DOLOSA. RECURSO DEFENSIVO VISANDO ABSOLVIÇÃO POR NÃO PROVADA A ORIGEM ILÍCITA DO BEM APREENDIDO. De acordo com a denúncia, o apelante conduzia, em proveito próprio, uma motocicleta da marca Honda, que seria produto de crime pretérito, "sabendo ser produto de crime patrimonial precedente, eis que veículo sem qualquer documentação, desprovido de sua placa alfanumérica obrigatória e com as gravações de chassi e de motor suprimidas por raspagem mecânica". Não há dúvida de que o apelante, quando foi abordado pelos policiais, estava na posse da motocicleta que tinha os sinais identificadores adulterados. A sentença entendeu que o veículo encontrado na posse do apelante "era claramente fruto de delito, posto que os sinais identificadores do mesmo se encontravam completamente adulterados, de onde se conclui que, inegavelmente, tinha ciência da origem ilícita do referido bem". Como cedoço, o delito de receptação é acessório ou parasitário de outro delito que, no caso em tela, a denúncia o identificou somente por sua natureza - "patrimonial" - e, no curso da instrução processual, o Ministério Público sequer comprovou sua existência concreta. Em verdade, não há prova nos autos de que a motocicleta era produto de roubo, furto, ou de qualquer outro crime "patrimonial". O fato de ter sido constatada a alteração ou supressão dos sinais identificadores, não torna certo que o bem era produto de crime contra o patrimônio. O que se vislumbra pelos elementos informativos do inquérito, inclusive com amparo no Laudo de Exame de Veículo (doc. 000019), é a existência anterior do delito previsto no art. 311, do Código Penal, mas tal imputação não foi feita pelo Ministério público, o que importa na improcedência da denúncia erroneamente formulada. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, na forma do voto do Relator. Conclusões: DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA ABSOLVER O APELANTE, NOS TERMOS DO VOTO DO E. DES. RELATOR EM DECISÃO UNÂNIME.

083. EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE 0328426-82.2016.8.19.0001 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL 28 VARA CRIMINAL Ação: 0328426-82.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00665532 - EMBARGANTE: GILBERTO LUIS NASCIMENTO DOS SANTOS ADVOGADO: DEFENSORIA PUBLICA OAB/DP-000000 EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO CO-REPDO.: MENOR **Relator: DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA** **Revisor: DES. CLAUDIO TAVARES DE OLIVEIRA JUNIOR** Funciona: Ministério Público e